

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUAS DE LINDÓIA - SP

Pregão Eletrônico nº 013/2020 Edital n° 072/2020 Processo n° 100/2020

NUTRICIONALE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA,

pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o n.º 08.528.442/0001-17, estabelecida na cidade de São José do Rio Preto, à Rua Wilk Ferreira de Souza, n.º 251, Distrito Industrial, por seus advogados e procuradores ao final subscritos, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria para, tempestivamente, apresentar suas *CONTRARRAZÕES* ao recurso administrativo interposto por **DNA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES EIRELI**, pelos fundamentos de fato e de direito descritos na peça em anexo.

Requer-se, assim, o recebimento das inclusas contrarrazões de recurso, para que seja afastada a pretensão da recorrente em ver a recorrida desclassificada por supostas inconformidades na proposta ofertada no certame em epígrafe.

Nestes termos

Pede Deferimento.

São José do Rio Preto, 03 de Setembro de 2020

DAB/SP 307.731

MARCOS DE SOUZA
OAB/SP 139.722



CONTRARRAZÕES AO RECURSO INTERPOSTO POR DNA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES EIRELI

Recorrente: DNA Comércio e Representações Eireli **Recorrida:** Nutricionale Comércio de Alimentos Ltda

Pregão Eletrônico nº 013/2020

ILUSTRÍSSIMO SENHOR JULGADOR

A Recorrente, alegando não se conformar com respeitável decisão que declarou a empresa Recorrida vencedora do lote 2 do pregão eletrônico em referência, interpõe o presente recurso postulando a desclassificação da recorrida por suposto vício contido em sua proposta.

Todavia, conforme será amplamente demonstrado, o presente recurso deverá ser totalmente improvido, mantendo-se integralmente a decisão atacada. Senão vejamos:

I – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Sustenta a Recorrente, em resumo, que na proposta ofertada para o lote 2 pela Recorrida veio a constar a informação de "marca" com o nome "Nutricionale" ao invés de constar a palavra "própria", fato este, que, <u>ao seu ver</u>, ensejou a quebra do sigilo da proposta e impõe a desclassificação da proponente que ofertou o menor preço.

Exclusivamente com base neste argumento, a Recorrente fundamenta seu pleito recursal na tese de violação ao princípio administrativo de vinculação ao instrumento convocatório, vez que, segundo ela, foi "afetada ou alijada com a declaração de vencedora de empresa que não respeitou o sigilo da proposta".

Todavia, evidente o absurdo das alegações da Recorrente, conforme se passa a expor pelas razões de direito que seguem.

II - DO DIREITO

Inicialmente, insta salientar que a proposta ofertada pela Recorrida para o lote 1 foi significativamente mais vantajosa economicamente que a apresentada pela Recorrente (A Nutricionale Comércio de Alimentos Ltda se sagrou vencedora com proposta no valor de R\$ 266.350,00, enquanto que a recorrente DNA Comércio e Representações Eireli, classificada em terceiro lugar, ofertou proposta no importe de R\$ 279.999,99 para o lote 2).

Desta forma, o provimento do recurso para desclassificar esta recorrida apenas serviria para impor **lesão aos cofres públicos**, uma vez que, <u>inexistiu a alegada quebra do sigilo das propostas e muito menos quebra da isonomia entre os licitantes durante a certame.</u>

Assim sendo, a interposição do recurso ora contarrazoado nada mais é do que uma tentativa, sem mínimos fundamentos jurídicos, de licitante insatisfeita por não ter condições de competir financeiramente com a proposta desta empresa, ora recorrida.

Sr. Pregoeiro, evidente que o erro apontado é de ordem formal e não impôs tratamento diferenciado à licitante, tampouco a tramitação do procedimento que ocorreu totalmente dentro dos rigores da lei.

Entender de forma diversa seria o mesmo que privilegiar apego excessivo ao rigorismo formal, em detrimento a própria finalidade do pregão que é a selecionar a proposta economicamente mais vantajosa para o município.

Ademais, se a recorrente se sentiu "afetada ou alijada" do certame, em razão do vício apontado, deveria ela ter apontado expressamente qual ato desta Comissão que a impediu de exercitar seu direito de "ofertar lances" ou que veio a privilegiar esta recorrida em detrimento das demais, ônus do qual não se desincumbiu.

No momento da análise das propostas, é dever da Administração utilizar critérios de razoabilidade, especialmente, na hipótese de eventuais vícios de ordem formal que não desvirtuam a finalidade competitiva do certame, para promoção do melhor alcance do interesse público. Com base nesta sedimentada linha de raciocínio, conclui-se que um julgamento com formalismos e rigor excessivos geraria inevitável lesão aos princípios da economicidade e indisponibilidade do interesse público.

Sobre a ponderação entre os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e vinculação ao instrumento convocatório, diversos autores já se posicionaram de forma contrária a rigorismos exacerbados que desvirtuam o interesse precípuo da licitação, qual seja, a contratação mais vantajosa pela Administração e, mais especificamente do pregão, que é a celeridade procedimental do certame cumulada com a vantajosidade financeira. Vejamos:

O ilustre professor **Hely Lopes Meirelles**, em *"Licitação e Contrato Administrativo"*, entende que:



"é inadmissível que se prejudique um licitante por meras omissões ou irregularidades na documentação ou sua proposta (...) por um rigorismo formal e inconsentâneo com o caráter competitivo da licitação".

Por sua vez, **Maria Luiza Machado Granziera**, em *"Licitações e Contratos Administrativos"*, dispõe:

"É necessário ponderar os interesses existentes e evitar resultados que, a pretexto de tutelar o interesse público de cumprir o edital, produza a eliminação de propostas vantajosas para os cofres públicos."

Com o mesmo entendimento, o doutrinador Carlos Pinto Coelho Motta, em seu livro "Gestão Fiscal e Resolutividade nas Licitações", expõe:

"Reputa-se formal, e por conseguinte inessencial, a falha que não tem o condão de afetar a essência da proposta, a manifestação de vontade do proponente. Quanto à documentação, a tendência doutrinária mais nítida é no sentido da aceitação do acervo documental daquele que evidencie o preenchimento das exigências legais, mesmo não tendo sido observada a norma estrita, delimitada no edital.

Em vista da finalidade ainda maior da licitação — que é a busca da proposta mais vantajosa, a de menor preço, em modalidade propositadamente despojada de maiores burocratismos. E, nesse passo, o princípio da razoabilidade e proporcionalidade se une ao uso da legalidade para autorizar a suspensão do defeito".

Além do entendimento majoritário da doutrina, o Tribunal de Contas da União também já se mostrou condescendente a mitigação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, nos casos de rigorismos excessivos e despropositados pela Administração Pública. Vejamos:

"o apego a formalismos exagerados e injustificados é uma manifestação perniciosa da burocracia que, além de não resolver apropriadamente problemas cotidianos, ainda causa dano ao Erário, sob o manto da legalidade estrita. Esquece o interesse público e passa a conferir os pontos e vírgulas como se isso fosse o mais importante a fazer. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do edital devem ser interpretadas como instrumentais." (TC 004809/1999-8).



Desta forma, resta evidente que o princípio da vinculação ao edital não pode vir a prejudicar a compra de produtos com o menor custo pela Administração, <u>ou mesmo impedir a competição procedendo a desclassificação dos licitantes por supostas irregularidades que não prejudicam o fim buscado com a realização da licitação.</u>

Portanto, resta evidenciado que as alegações infundadas da Recorrente são nitidamente de má-fé e com intuito unicamente de retardar o bom andamento do presente procedimento, o que resulta em vários prejuízos ao próprio município, vez que atrasa a contratação e a entrega dos alimentos aos destinatários, que acabam sendo os maiores prejudicados.

Diante do exposto, tem-se que a decisão julgou a Recorrida vencedora do lote 2 do certame deve ser mantida por essa Comissão, haja vista que inexistiu a alegada quebra do sigilo da proposta, muito menos a quebra da isonomia entre as licitantes participantes no certame, sendo certo que, a reforma da decisão pleiteada no recurso contrarrazoado, afrontaria diversos princípios constitucionais, em especial, os da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade, sem falar na lesão aos cofres públicos acima exposta.

III - DO PEDIDO

Diante de todo o exposto e pelo mais que dos autos consta, a Recorrida requer seja **IMPROVIDO** o recurso ora contrarrazoado, mantendo-se integralmente a r. decisão que a declarou vencedora do lote 2 do certame, por ser esta medida de Direito e Justiça!

Termos em que Aguarda Deferimento São José do Rio Preto, 03 de Setembro de 2020

LEONARDO FURQUIM DE FARIA OAB/SP 307.731 MARCOS DE SOUZA OAB/SP 139.722

PROCURAÇÃO

NUTRICIONALE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, empresa devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 08.528.442/0001-17, estabelecida nesta cidade de São José do Rio Preto/SP, à Rua Wilk Ferreira de Souza, Distrito Industrial, Cep.: 15.035-510, neste ato representada por Edna Maria da Cruz Faitarone, brasileira, viuvá, empresária, portadora do RG nº. 16.397.807-4 SSP/SP e inscrita no CPF/MF sob o nº. 080.795.218-18; nomeia e constitue seus bastantes procuradores os advogados MARCO ANTONIO CAIS, JONAS OLLER, MARCOS DE SOUZA. LEONARDO FURQUIM DE FARIA, LUIS HENRIQUE GARCIA, todos brasileiros, sendo os três primeiros casados, os demais solteiros, inscritos nos quadros da OAB/SP sob nºs 97.584, 290.266, 139.722, 307.731, 322.822 e demais estagiários respectivamente, com escritório em São José do Rio Preto/SP à Avenida Benedito Rodrigues Lisboa, nº 2385, Jd. Vivendas, a quem confere(m) os mais amplos e gerais poderes para o foro em geral, inclusive os da cláusula "ad judicia", podendo para tanto, notificar extrajudicialmente, promover, contestar, desistir ou variar de ações, recorrer, firmar termos, acordos e compromissos, receber, dar quitação, requerer levantamento de importâncias depositadas judicialmente, substabelecer no todo ou em parte os poderes ora recebidos, praticando todos os atos necessários à defesa do presente mandato e, especialmente, para apresentar as presentes CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa DNA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES EIRELI, referente ao Pregão Eletrônico n° 013/2020, em trâmite na Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia.

São José do Rio Preto, 04 de Setembro de 2.020

NUTRICIONALE COMÉRCIÓ DE ALIMENTOS LTDA Edna Maria da Cruz Faitarone